

**PARECER JURIDICO Nº 025/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS E ENVIO DAS INFORMAÇÕES FISCAIS E TRANSMISSÃO DO E-SOCIAL E GERAÇÃO DA DCTFWEB ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DE EVENTOS FISCAIS, PREVIDENCIARIOS, TRABALHISTA DO E-SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

**RELATÓRIO**

Vieram os autos, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Municipal de Itabi, solicitando análise jurídica quanto à viabilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços no acompanhamento dos procedimentos e envio das informações fiscais e transmissão do E-social e Geração da DCTFWEB acompanhamento dos procedimentos de implantação de eventos fiscais previdenciários, trabalhistas do e-social da Câmara Municipal de Vereadores de Itabi.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame



licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente dominadas de "dispensa" e "inexigibilidade", e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação de serviços para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do II, art. 24, Lei nº 8.666/93), vejamos:

Art.24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
(...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:



a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta (R\$ 17.600,00).

Verifico que todos os documentos imprescindíveis para a autorização da realização da referida dispensa de licitação, se encontram nos autos, demonstrando a necessidade da realização do serviço, além do valor em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** consoante orçamentos anteriormente coletados. Verifico a existência de dotação orçamentária própria para a realização da despesa, bem como o acolhimento do setor contábil para assegurar a realização do contrato.

Dito isso, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

## **CONCLUSÃO**

**EX POSITIS**, feita as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter técnico opinativo, sendo assim, tendo em vista os termos expostos **OPINO** pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Este ó Parecer. S.M.J

Itabi, 28 de dezembro de 2023



**GENILSON ROCHA**

**OAB/SE 9623.**